

ser vinculadas ao empreendimento aprovado pelo IBAMA, mediante a averbação junto à matrícula, no registro de imóveis correspondente.

Parágrafo 2º - Para comprovação da origem na composição do PIFI relativamente à formação de estoque de matéria-prima através de Plano de Manejo de Rendimento Sustentado, desenvolvido em áreas de terceiros, as empresas deverão juntar documentos hábeis que garantam a destinação do produto do seu abastecimento.

Parágrafo 3º - Para a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo não será obrigatória a averbação das respectivas áreas junto às matrículas no registro de imóveis.

Art. 4º - As empresas poderão optar pela realização dos plantios na Unidade Federativa de onde se originar seu insumo ou em local que, de acordo com seus critérios próprios de adequado raio econômico, a exploração e o transporte assegurem a viabilidade dos empreendimentos e do aproveitamento dos produtos e subprodutos.

Parágrafo único - Os PIFI's deverão conter informações, sobre os custos de transporte da matéria-prima florestal consumida, seus preços nos locais de produção e FOB - posto fábrica, bem como as distâncias dos centros de consumo às fontes de produção da matéria-prima de origem florestal.

Art. 5º - Os empreendimentos florestais vinculados à Reposição Obrigatória e/ou PIFI serão vistoriados pelo IBAMA ao término de sua implantação, quando serão autorizados os créditos com base no rendimento projetado.

Parágrafo 1º - No 3º (terceiro) e no 5º (quinto) ano após o da implantação ou regeneração, serão, novamente, os empreendimentos, vistoriados à vista de inventário florestal apresentado pelo interessado.

Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a suspensão dos créditos gerados anteriormente, até regularização.

Art. 6º - Após cada vistoria, cujos resultados comprovem alterações nos rendimentos projetados para o empreendimento florestal, deverão ser promovidos ajustamentos no PIFI da empresa a que esteja vinculada a floresta, adequando o efetivo volume de madeira a ser obtido, com o consumo da empresa, determinando-se o aumento ou admitindo-se a redução do programa de plantios anuais, necessários ao pleno cumprimento dos níveis mínimos de suprimentos estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único - O IBAMA poderá a qualquer época, quando julgar necessário, realizar vistorias especiais ou praticar atos de fiscalização, para efeito do disposto nesta Portaria; e, especialmente, para verificação do exato cumprimento dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º.

Art. 7º - Serão aceitos laudos emitidos por profissionais e/ou empresas, devidamente registrados no IBAMA, objetivando o atendimento ao disposto nos artigos 5º e 6º desta Portaria, desde que acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART), fornecidas pelo CREA.

Parágrafo único - Periodicamente o IBAMA realizará vistorias para conferência das informações constantes dos laudos emitidos de acordo com o "caput" deste artigo; constatada irregularidade, como dados comprovadamente irreais, será encaminhada denúncia ao CREA para apuração da responsabilidade do profissional ou empresa responsável, ficando o responsável pelo laudo, impedido de emitir novos laudos de consultoria, tendo seu registro no IBAMA cancelado, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis ao consumidor.

Art. 8º - O IBAMA realizará acompanhamento e conciliações quanto ao cumprimento dos programas anuais de plantio e de abastecimento previstos nos cronogramas do PIFI de cada empresa, segundo os seguintes critérios:

a) no primeiro mês subsequente a cada trimestre do ano civil, relativamente ao abastecimento com matéria-prima de floresta plantada e a parcela de consumo oriunda de cobertura nativa;

b) anualmente de conformidade com o respectivo ano agrícola regional, no primeiro mês após o encerramento do ano florestal, quanto ao cumprimento do programa de implantação de florestas.

Art. 9º - As empresas que não cumprirem, anualmente, os cronogramas previstos nos seus respectivos PIFI's, estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - recolhimento ao IBAMA do valor correspondente a 40 (quarenta) MVR's por hectare ou fração de plantio não realizado com êxito;

II - recolhimento ao IBAMA do valor correspondente a 0,4 (quatro décimos) MVR por metro de carvão vegetal ou 0,12 (doze centésimos) MVR por estérco de matéria-prima florestal consumida e correspondente ao total de seu débito apontado no ano anterior;

III - suspensão do suprimento de matéria-prima de origem florestal;

IV - cancelamento do registro da empresa junto ao IBAMA.

Art. 10 - Apurada a inadimplência conforme alíneas "a" e "b" do artigo 8º, e calculados os valores correspondentes às penalidades nos incisos I e II do artigo anterior, o IBAMA promoverá notificação, exigindo os respectivos pagamentos no prazo legal.

Parágrafo único - Não atendidas as notificações e esgotadas as prerrogativas de procedimento administrativo, o IBAMA lavrará os termos de inscrição na dívida ativa para fins de execução.

Art. 11 - Os valores recolhidos, correspondentes às penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 9º serão empregados pelo IBAMA, obrigatoriamente, nos estados onde se originaram os fatos geradores daquelas penalidades, aplicando-os em:

a) plantios realizáveis sob a forma de "fazendas florestais" sem vinculação, com produto de livre mercado;

b) outras formas e/ou modalidades de fomento florestal coordenadas ou conduzidas por entidades públicas estaduais e municipais de fomento florestal e pelo IBAMA.

Art. 12 - Os valores apurados, correspondentes à sanção prevista no inciso II do artigo 9º poderão ser convertidos em áreas de plantio e/ou reforma, mediante solicitação do interessado, obedecidas as seguintes condições:

a) desde que cumprido integralmente o programa de plantio e/ou reforma do ano florestal anterior, conforme previsto no PIFI;

b) apresentação do projeto técnico de reflorestamento e/ou reforma a ser executado no ano florestal subsequente, garantido por contrato de fiança bancária, que será devolvido mediante o laudo de implantação do projeto;

c) somente será autorizada a incorporação ao PIFI dos créditos correspondentes aos projetos previstos na alínea anterior, com base nos inventários florestais promovidos no 3º (terceiro) ano após o de implantação.

Art. 13 - Além das sanções previstas no artigo 9º o IBAMA poderá promover, contra a empresa reincidente, ação cível pública, cominatória, pedindo aplicação de pena pecuniária, visando o cumprimento dos programas anuais de plantio não realizados.

Art. 14 - Os atos de transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas deverão considerar e definir quanto à responsabilidade das obrigações florestais, pela sucessora.

Art. 15 - Em caso de dissolução ou extinção da empresa, as obrigações decorrentes desta Portaria serão exigidas na forma da Lei.

Art. 16 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA

PORTARIA Nº 441, DE 09 DE AGOSTO DE 1989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, transformem, ou consumam matéria-prima florestal, ficam obrigadas a reposição florestal com as espécies florestais adequadas e técnicas silviculturais que garantam maior produtividade ao objetivo do empreendimento e cuja produção seja no mínimo equivalente ao seu consumo.

Art. 2º - Para o exercício dos direitos decorrentes de seus registros no IBAMA, as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas no Decreto nº 97.628 de 10.04.89, que consumam acima de 12.000 (doze mil) m³ de matéria-prima florestal anuais, ficam obrigadas a cumprir seu abastecimento de matéria-prima, obedecendo o seguinte cronograma:

ABASTECIMENTO	
FLORESTA PLANTADA OU NATIVA SOB MANEJO	
ANO	
1989	40%
1990	50%
1991	60%
1992	70%
1993	80%
1994	90%
1995	100%

Art. 3º - A reposição florestal estabelecida no artigo 1º, será calculada sobre a capacidade de produção ou consumo declarado pela empresa, em dimensão nunca inferior ao necessário a atividade por um exercício, de acordo com as características de cada categoria.

Art. 4º - A reposição florestal poderá ser efetuada por qualquer das seguintes modalidades:

a) pela vinculação de florestas plantadas, mediante a apresentação de projetos técnicos de reflorestamento e/ou levantamentos circunstanciados próprios ou de terceiros;

b) pela execução e/ou participação em programas de fomento florestal aprovados pelo IBAMA, de acordo com legislação própria.

Parágrafo 1º - Quando a opção recair na alínea "a", deste artigo, o crédito só será efetuado quando o empreendimento estiver vistoriado e com implantação constatada.

Parágrafo 2º - Os empreendimentos florestais serão obrigatoriamente inspecionados no 3º (terceiro) e 5º (quinto) anos após o de implantação, e/ou regeneração, para constatação de sua viabilidade técnica e econômica, quando serão feitos os ajustes nos créditos por eles gerados inicialmente, em função de sua produtividade e de seus objetivos, a vista de inventário florestal apresentado pelo interessado.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de plantio para fins de processamento de madeiras, as vistorias previstas no parágrafo anterior, serão feitas no 5º (quinto) e 10º (décimo) anos após o de implantação, fundamentada em inventário florestal apresentado pelo detentor do projeto.

Parágrafo 4º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 3º acarretará suspensão dos créditos gerados anteriormente, até regularização.

Parágrafo 5º - Para os projetos de reflorestamento, implantados por terceiros, a Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN estabelecerá normas específicas.

Parágrafo 6º - Na Região Amazônica, só será permitida a implantação de projetos florestais com espécies exóticas, em áreas degradadas, ou em região de ocorrência de cerrado e campo.

Artigo 5º - Serão aceitos laudos emitidos por profissionais habilitados ou empresas, devidamente cadastrados no IBAMA, objetivando o atendimento do artigo 4º, parágrafos 2º e 3º, desta Portaria, desde que acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único - Periodicamente o IBAMA sob supervisão da Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN, realizará vistoria de acompanhamento para conferência das informações constantes dos laudos emitidos de acordo com o "caput" deste artigo. Caso sejam constatadas irregularidades, tais como dados comprovadamente irreais, será encaminhada denúncia ao CREA para apuração das responsabilidades do profissional ou empresa, ficando o responsável pelo laudo, impedido de emitir novos laudos de consultoria, tendo seu registro cancelado no IBAMA, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso.

Art. 6º - Estão isentos da obrigatoriedade de que trata o artigo 1º desta Portaria aqueles que, comprovadamente:

a) utilizem resíduos provenientes de atividade industrial madeireira (costaneiras, aparas, cavacos e similares);

b) utilizem matéria-prima florestal proveniente de área submetida a manejo de rendimento sustentado aprovado pelo IBAMA;

c) utilizem, comprovadamente, matéria-prima originada de floresta plantada não comprometida com a reposição florestal obrigatória, ou não vinculada aos incentivos fiscais e programas de fomento.

d) utilizem, na qualidade de proprietário rural e detentor das competentes licenças de corte, matéria-prima florestal própria em benfeitoria dentro da propriedade;

e) utilizem resíduos oriundos de exploração florestal em áreas de reflorestamento;

f) utilizem matéria-prima originada de áreas de floresta submetidas a Plano de Manejo pelo IBAMA.

Art. 7º - Quando constatada, através de vistorias a não realização das operações e tratos culturais previstos para o Plano Manejo de Rendimento Sustentado, o mesmo será embargado, sendo efetuada a cobrança de reposição florestal do volume de matéria-prima extraído, ficando a liberação condicionada aos ajustes adequados.

Art. 8º - Os PIFI's e projetos destinados ao cumprimento da reposição florestal serão protocolados nas Superintendências Estaduais do IBAMA, que os analisará e os submeterá, com parecer conclusivo a Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN, para apreciação e encaminhamento à homologação da Presidência do IBAMA.

Art. 9º - Os atos de transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas, deverão considerar e definir quanto à responsabilidade da sucessora nas obrigações florestais.

Art. 10 - A dissolução ou extinção da empresa não a desonera da obrigação de saldar os débitos de reposição florestal, sujeitando os infratores à sanções previstas em Lei.

Art. 11 - Para cumprimento do disposto nesta Portaria serão adotados, como parâmetros, os coeficientes de conversão abaixo:

P R O D U T O S	UNIDADE		MATÉRIA-PRIMA (MADEIRA-ROLIÇA)	
	METRO CÚBICO	TONELADA MÉTRICA	METRO CÚBICO	ESTÉREO (st)
MADEIRA SERRADA OU LAMINADA				
CONÍFERAS	1	-	1,43	-
FOLHOSAS	1	-	1,66	-
FOLHOSAS (*)	1	-	1,80	-
COMPENSADOS				
CONÍFERAS	1	-	1,58	-
FOLHOSAS	1	-	1,85	-
FOLHOSAS (*)	1	-	2,00	-
LENHA	1	-	-	1,50
"	1	-	-	(**)2,85
"	1	-	-	(***)1,20
CARVÃO VEGETAL				
	1 mdc	-	2,00	3,00
	1 mdc	-	2,00	(**)5,30
	1 mdc	-	1,20	(***)2,10
FERRO GUSA				
	3,78 mdc	1	-	8,32
CHAPAS DE AGLOMERADO	-	1	-	2,50
CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA	-	1	-	2,50
POLPA OU PASTA	-	-	-	-
MECÂNICA	-	1	-	2,50
SEMI-QUÍMICA	-	1	-	3,30
QUÍMICA	-	1	-	4,80
CELULOSE	-	1	-	5,50
ÓLEO ESSENCIAL DE CANELA SASSAFRÁS	-	-	100,00	-
OU DE OUTRAS MADEIRAS,	-	1	-	-
GOMA EXTRAÍDA DE MAÇARANDUBA OU				
OUTRA ESPÉCIE FLORESTAL, IMPLICANDO				
NA DERRUBADA DE ÁRVORES,				
	-	1	110,00	-

(*) VALIDO PARA AMAZÔNIA LEGAL

(**) VALIDO PARA NORDESTE

(***) VALIDO PARA EUCALYPTUS

Art. 12 - Aos consumidores, não abrangidos pelo Decreto 97.628/89 e pelo artigo 2º desta portaria, será permitido optar pelo recolhimento do valor equivalente à reposição florestal, à conta "RECURSOS ESPECIAIS A APLICAR - OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL".

Art. 13 - Serão destinadas a conta de RECURSOS ESPECIAIS A APLICAR-OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL, todas as contribuições facultativas e daqueles que, não desejando fazer a reposição prevista em Lei, optarem pelo recolhimento do valor custo da reposição florestal observadas as disposições da presente Portaria.

Parágrafo 1º - Para o cálculo do custo da reposição florestal a que se refere este artigo, o IBAMA através da Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN fixará o valor básico por árvore, representativo das peculiaridades regionais, expresso em M.V.R.

Parágrafo 2º - As importâncias recolhidas através de DUA, serão escrituradas em conta própria e aplicadas, pelo IBAMA nos Estados de origem da receita, de acordo com as prioridades estabelecidas pelas Superintendências, ouvida a Administração Central do IBAMA.

Parágrafo 3º - A receita oriunda da conta RECURSOS ESPECIAIS A APLICAR, destina-se à execução de projetos técnicos de plantio, pesquisa e fomento na área florestal, ou ainda, na aquisição de áreas destinadas a implantação de Florestas Nacionais.

Parágrafo 4º - As atividades descritas no parágrafo anterior, serão elaboradas e executadas pelo IBAMA, ou por intermédio de terceiros.

Art. 14 - O cálculo da importância a ser recolhida a conta "RECURSOS ESPECIAIS A APLICAR - OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL", obedecerá a relação de 06 (seis) árvores por metro cúbico sólido de matéria-prima florestal.

Parágrafo Único - Para os casos em que, comprovadamente, as Superintendências concluírem, que a relação necessita ser superior a 06 (seis) árvores por m3, o demonstrativo deverá ser encaminhado a Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN, para ser referendado.

Art. 15 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA

(Of. nº 389/89)

Ministério das Comunicações

SECRETARIA GERAL

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

PORTARIA Nº 210, DE 10 DE AGOSTO DE 1989

O SECRETARIO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria-SG nº 208, de 02 de setembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 subsequente, resolve:

I - Incluir no Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em UHF, aprovado pela Portaria-SG nº 090 de 20 de maio de 1981, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente, conforme abaixo indicado:

MUNICÍPIO POR	POTENCIA EFETIVA IRRADIADA (ERP)
UNIDADE DA	LIMITAÇÃO PARA: kW OBS.
FEDERAÇÃO	CANAL! MAXIMA! kW

DISTRITO FEDERAL	DF
Taguatinga	143+E 3,160

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 191/89)

LOURENÇO NASSIB CHEHAB

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Divisão de Radiodifusão

PORTARIAS DE 07 DE AGOSTO DE 1989

Serviço de televisão

- nº 05. - Proc. nº 29000.006852/88 - TELEVISÃO JOVEM PAN LTDA-TV, BRASILIA-DF. Outorga permissão para executar serviço especial de retransmissão de televisão, canal 40(quarenta).
- nº 06. - Proc. nº 29000.006852/88 - TELEVISÃO JOVEM PAN LTDA-TV, BRASILIA-DF. Aprova locais de instalação e autoriza o uso dos equipamentos.
- nº 07. - Proc. nº 29000.006852/88 - TELEVISÃO JOVEM PAN LTDA-TV, BRASILIA-DF. Autoriza instalar estação terrana receptora de sinais de televisão via satélite.

(GUIA Nº 2.348 - 09/08/89 - NCz\$ 136,50)

Diretoria Regional em Belo Horizonte

PORTARIA DE 19 DE JULHO DE 1989

Nº 85 - RADIO ONDA VERDE FM DE AIMORÉS LTDA.FM em AIMORÉS/MG. Aprova locais de instalação e autoriza a utilização dos equipamentos.

(Guia nº 3999 - 03-08-89 - NCz\$ 30,80)

PORTARIAS DE 20 DE JULHO DE 1989

Nº 87 - SISTEMA GBS DE COMUNICAÇÃO LTDA.FM em MURIAÉ/MG. Aprova os locais de instalação e autoriza a utilização dos equipamentos.

Nº 88 - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO OURO VERDE LTDA. FM em MANHUMIRIM/MG. Aprova os locais de instalação e autoriza a utilização dos equipamentos.

Nº 89 - SISTEMA GBS DE COMUNICAÇÃO LTDA.FM em MURIAÉ/MG. Aprova os locais de instalação e autoriza a utilização dos equipamentos.

(Guias 3999, 4401 a 4403 - 03-08-89 - NCz\$ 30,80, cada)

PORTARIA DE 24 DE JULHO DE 1989

Nº 91 - H.F.JUVENTUDE FM LTDA. FM em ALEM PARAIBA/MG. Aprova os locais de instalação e autoriza utilização dos equipamentos.

(Guia nº 4404 - 27-07-89 - NCz\$ 36,00)

Diretoria Regional em Campo Grande

PORTARIA DE 22 DE JUNHO DE 1989

Serviço de Radiodifusão Sonora:

Nº 118. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDAÇÃO DE CULTURA, CAMPO GRANDE/MS. Aprova locais de instalação e autoriza a utilização dos equipamentos.

(GUIA Nº 4.260 - 02/08/89 - NCz\$ 27,11)
(GUIA Nº 4.269 - 03/08/89 - NCz\$ 18,39)

Diretoria Regional em Goiânia

PORTARIA DE 24 DE JULHO DE 1989

Serviço de Radiodifusão:

Nº 111 - CSR - CENTRAL SISTEMA DE RÁDIO-DIFUSÃO LTDA., em Formosa/GO. - A prova locais de instalação.

(GUIA Nº 4.426 - 08/08/89 - NCz\$ 45,50)

Diretoria Regional no Rio de Janeiro

PORTARIA Nº 129, DE 31 DE JULHO DE 1989

Serviço de Telecomunicações

TORNA NULOS, no Serviço de Radioamador, Certificados de Operador de Estações de Radioamador(COER) e Certificados de Licença das pessoas abaixo descritas. DETERMINA devolução referidos documentos no prazo de 30(trinta) dias.

ABRAHAM GOLFT - Classe "B" - PY1 AAQ
AFFONSO DE LOYOLA SILVA NETO - Classe "C" - PUL UOC
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOECHAT - Classe "B" - PY1 TAZ
ALFREDO CARLOS MIRANDA BASSOUL - Classe "A" - PY1 AB
ALÍPIO AUGUSTO CAMELO - Classe "C" - PUL UNE
ANGELA MARIA BASSOUL ISRAEL - Classe "C" - PUL UFC
CARLOS ALBERTO FISCHER - Classe "B" - PY1 UIJ
CELSO DA SILVA MONZA - Classe "B" - PY1 CSM
GERALDO STEINTHAL TEPELINO - Classe "B" - PY1 GST
GETÚLIO GERALDO PINTO - Classe "B" - PY1 NFJ
GUSTAVO MANN SANTOS - Classe "B" - PY1 GMS
HÉLIO ANTONIO NICOLAU - Classe "B" - PY1 BRD
HÉLIO MARCIANO - Classe "A" - PY1 DEG
HUMBERTO BERNARDES PIMENTEL - Classe "B" - PY1 HBP
JANA INEZ BASSOUL - Classe "B" - PY1 BKQ
JOAQUIM ANTONIO DE ASSUMPCÃO - Classe "B" - PY1 CPC
JOSÉ BARBOSA DE ASSIS - Classe "B" - PY1 JBA
JOSÉ DA CUNHA FILHO - Classe "B" - PY1 ACE
JOSÉ MOREIRA BRAGA - Classe "B" - PY1 CFF
LÚCIO PEDROSO DE MOURA - Classe "B" - PY1 CRI
LUIZ GONZAGA BATISTA - Classe "B" - PY1 AAM
MANUEL DA SILVA MOREIRA - Classe "B" - PY1 SMM
MARIA BEATRIZ TEIXEIRA BRANDÃO - Classe "B" - PY1 BIA
MARTA DA PENHA PEREIRA DA CUNHA - Classe "B" - PY1 MPP
MARTA MADALENA GOMES FERREIRA - Classe "B" - PY1 MMG
MARTA MARIA DE LIMA RIBEIRO - Classe "A" - PY1 BPB
MILSON DE CASTRO - Classe "B" - PY1 AAZ
ONAIR NUNES MARINHO - Classe "B" - PY1 MMA
OTAVIANO AUGUSTO GUIMARÃES - Classe "B" - PY1 DAG
PAULO AUGUSTO RIBEIRO CAMELO - Classe "B" - PY1 UOD
PAULO CESAR MARQUES DE OLIVEIRA - Classe "B" - PY1 UVS
PAULO EDUARDO REBELLO DAMICO - Classe "B" - PY1 AAS
PAULO PIRES - Classe "B" - PY1 COM
PEDRO DE CARVALHO VIANA - Classe "A" - PY1 BMV
RENATO FADEL SANTOS - Classe "B" - PY1 RFS
RICARDO GONÇALVES DE CASTRO - Classe "C" - PUL JOZ
RICARDO LUIZ SANTOS MARCIANO - Classe "B" - PY1 RSM
ROBERTO FRANCISCO LOUZADA - Classe "B" - PY1 RFL
SAMUEL DA COSTA MARQUES - Classe "A" - PY1 CCI
SÉRGIO TEIXEIRA DE CARVALHO - Classe "C" - PUL XVT.

(Of. nº 1.609/89)

Ministério da Previdência e Assistência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 08 de agosto de 1989

REFERÊNCIA : Processo MTb nº 24.000.003.125/88-00
ORIGEM : Secretaria de Promoção Social do Ministério do Trabalho
INTERESSADO : DIGIPONTO S.A
ASSUNTO : Alimentação in natura fornecida habitual pelo empregador aos seus empregados em programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Aprovo o PARECER CJ/CIJ/Nº 010/89, com os despachos aditivos a ele feitos, da Consultoria Jurídica.
Publique-se, para efeito de orientação Geral.
Restitua-se ao Ministério do Trabalho, através da Consultoria Jurídica.
JADER BARBALHO